



5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

SENTENÇA

0000265-95.2012.5.04.0405 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Reclamante: **Deise Heloisa de Souza Fóss**

Reclamado: **Aços F. Sacchelli Ltda**

VISTOS, ETC

DEISE HELOISA DE SOUZA FÓSS ajuíza em 15-02-2012, reclamatória trabalhista contra **AÇOS F. SACCHELLI LTDA.** narrando que trabalhou para a reclamada na função de assistente de vendas de 11-3-2008 a 25-11-2010, quando despedida sem justa causa. Sustenta que no curso do contrato de trabalho foi submetida a assédio moral e postula o pagamento de indenização pelos danos sofridos, aplicação do art.467 da CLT e benefício da assistência judiciária gratuita. Requer, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita e o pagamento de honorários assistenciais. Dá à causa o valor de R\$ 105.000,00.

A reclamada apresenta defesa escrita às fls. 65-70, contestando os pedidos e requerendo a improcedência da reclamação.

São juntados documentos.

Toma-se o depoimento pessoal da reclamante e inquiram-se testemunhas.

Sem mais provas, encerram-se a instrução e a audiência.

Razões finais remissivas, última proposta conciliatória rejeitada.

Vêm os autos conclusos para publicação da sentença em **14-09-2012 às 17h.**

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. DO ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO DANO.

A reclamante narra que no curso do contrato de trabalho sofreu intensa humilhação, ameaças, pressão e forte assédio moral, praticados pelo gerente da empresa Ricardo Sachielli Júnior ao qual subordinada. Aduz que o gerente se ausentava constantemente da empresa e a fim de possibilitar a reclamante o desempenho de suas funções autorizou



5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

SENTENÇA

0000265-95.2012.5.04.0405 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

a reclamante a utilizar sua senha. Afirma que foi acusada de liberar pedidos para clientes sem crédito, aduzindo que era o gerente que procedia dessa forma, em contrariedade à política da empresa imputando à autora a culpa a fim de eximir-se de responsabilidade. Assevera que era discriminada no que concerne ao plano de saúde, sendo obrigada a pagá-lo de forma integral, diversamente dos demais funcionários e que sofria retaliações do gerente Ricardo, mediante cancelamento do vale-transporte. Alega que obrigou-se a informar à matriz os motivos dos atrasos nos procedimentos, quando o gerente Ricardo passou a infernizar sua vida. Alega que, após verificar com alguns colegas que o gerente Ricardo realizava procedimentos incorretos passou a não cumprir ordens no tocante a fim de evitar futura responsabilização, sendo orientados por diretor da empresa a seguir os procedimentos gerais e não os do gerente Ricardo. Alega que o gerente gritava, batia portas, fazia várias provocações e em dias de chuva ou frio deixava a porta da sala da reclamante sempre aberta, porquanto o local de trabalho da reclamante se localizava na recepção e diretamente para a rua. Aduz que a perseguição e assédio moral sempre foi informada à direção da empresa através de e-mails, sendo orientada a ter paciência e não aceitar, nem entrar nas provocações de Ricardo, sem que nenhuma medida fosse tomada no sentido de evitar que tal situação persistisse. Sustenta que a situação agravou-se chegando ao ponto de flagrar o gerente no banheiro feminino, mexendo nas bolsas e demais pertences das funcionárias, sendo advertida de que se comentasse o ocorrido seria sumariamente demitida por justa causa. Novamente avisou o diretor, e procedeu ao registro da ocorrência na Delegacia da Polícia Civil. Aduz que, por último, foi acusada de receber indevidamente dinheiro da transportadora que trabalhava para a reclamada o que culminou com sua demissão em 25-11-2010. Refere que informou à diretoria acerca do cartão juntado à fl.31, sendo informada por e-mail que tratava-se de uma brincadeira. Postula o pagamento de indenização por danos morais decorrentes de assédio moral correspondente a 100 vezes o valor da remuneração percebida pela reclamada à época da demissão.

A reclamada, em defesa escrita, nega qualquer perseguição à reclamante, ao argumento de que apenas havia imposição da hierarquia. Aduz que quanto ao plano de saúde da reclamante foi condição para sua contratação a não cobertura do benefício, critério aceito pela autora que era dependente de seu pai à época, o qual posteriormente veio a ficar desempregado. No que concerne ao vale-transporte assevera que o benefício somente foi excluído a pedido no mês de setembro/2010.



5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

SENTENÇA

0000265-95.2012.5.04.0405 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Examino.

O dano moral é uma compensação pecuniária estabelecida para trazer um bem-estar à vítima que, em virtude de um sofrimento causado por ato ilícito, teve um prejuízo.

Para que seja indenizável, deve ferir gravemente a esfera de direitos extrapatrimoniais da vítima, resultando, assim, em considerável sofrimento decorrente de dor física ou psíquica. Deve, ademais, estar inequivocamente demonstrado.

Na hipótese dos autos, não houve a demonstração de que a autora tenha sido alvo de retaliações e agressões verbais.

Em seu depoimento pessoal (fl.96) a reclamante reitera os fatos narrados na petição inicial e esclarece: ***“...que...quando recebeu o cartão da fl.31 se sentiu agredida e ofendida pois retrata uma mulher de mini-saia ajoelhada no chão e catando papéis...”***. Também inova asseverando que o depoente ficava na empresa assistindo filmes com conteúdo pornográfico.

Os e-mails juntados à fls.22-30, bem como o boletim de ocorrência da fl.32 narram – de forma unilateral - situações ditas vivenciadas, constando sempre pedido de desculpas por parte do diretor da empresa.

A única testemunha que refere o fato, Kelen Novaski Monari diz:

“...que...ficou muito brava e humilhada quando recebeu o cartão porque a foto do cartão mostrava uma pessoa no chão e mini-saia com papéis espalhados e na boca; que a reclamante também teve essa mesma sensação; que o cartão foi entregue pelo Sr. Ricardo; que a depoente estava trabalhando e o cartão foi largado juntamente com um pacote que veio da matriz e um botão de rosa; que o pacote continha um cuticulador, uma pinça e uma tesourinha...”

O fato da reclamante, assim como a depoente, sentir-se ofendida com o conteúdo do cartão recebido pelo dia da secretária não caracteriza dano moral. Ademais, o mesmo foi acompanhado de presente, o que evidencia a intenção de homenagear as secretárias pelo seu dia, ainda que o cartão tenha gosto duvidoso.

Informa, ainda, a testemunha: ***“...que o tratamento de Ricardo era “na base dos gritos”; que quando o sr. Ricardo se irritava com alguém, todos acabavam sendo importunados...; ...que por vezes o Sr. Ricardo suspendia o vale-transporte da reclamante ou o vale-alimentação sendo que algumas vezes dependendo do que a reclamante fazia, a chamava de “Tansa” e de “loira burra”.***



5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

SENTENÇA

0000265-95.2012.5.04.0405 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

O fato do autor assistir à vídeos pornográficos em sua “ilha” de trabalho, atitude confirmada pelas testemunhas da autora, não guarda qualquer vínculo com o assédio descrito na petição inicial.

As demais testemunhas, mesmo a da reclamante, não corroboram a tese da petição inicial. A primeira testemunha da autora Luiz Fernando Hunoff, informa que nunca foi destratado pelo Sr. Ricardo e evidencia a existência de atrito entre a reclamante e o Sr. Ricardo ao dizer: “...*que...presenciou bate boca entre a autora e o Sr. Ricardo Jr. Relativamente ao trabalho e aos pedidos de clientes...*”

A testemunha da reclamada Fabiola laborou na empresa somente até 2008 e informa que nunca presenciou qualquer tratamento grosseiro ou rude do sr. Ricardo com a reclamante ou qualquer outra empregada e diz, quanto ao plano de saúde, que: “...*ao que se recorda a reclamante não quis o plano de saúde da empresa pois já era dependente do pai*”.

Não resta comprovado, portanto, que a reclamante sofreu agressão verbal, retaliações ou humilhações.

Quanto ao vale transporte junta a reclamada documento de renúncia ao benefício firmado pela reclamante em 01-9-2010 (fl.73).

Assédio moral diz respeito à conduta reiterada do empregador com o propósito de expor o empregado a humilhações, desestabilizá-lo emocionalmente, visando a um fim que pode ser o de levar o empregado a tomar a iniciativa de se desligar do emprego mediante demissão. Caracteriza-se, portanto, por um feixe de condutas lesivas, reiteradas no tempo e graves, fugindo do *standard* normalmente aceitável. Essa circunstância, todavia, não se verifica na hipótese dos autos.

Ante a ausência de prova robusta da situação narrada na petição inicial, não resta caracterizada conduta apta a configurar o suporte fático necessário para a reparação pretendida porquanto não demonstra efetiva agressão à reclamante.

Nesses termos, não acolho a pretensão.

2. DA JUSTIÇA GRATUITA

Diante da declaração de ausência de condições financeiras da fl.13 defiro à reclamante o benefício da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT.



5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

SENTENÇA

0000265-95.2012.5.04.0405 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** a reclamatória ajuizada por Deise Heloisa de Souza Fóss contra Aços F. Sacchelli Ltda. Custas de R\$ 2.100,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 105.000,00, pela reclamante e dispensadas, ante o deferimento do benefício da justiça gratuita. Publique-se. *Partes cientes, eis que intimadas.* **ARQUIVE-SE** após o trânsito em julgado. Nada mais.

Adriano Santos Wilhelms
JUIZ DO TRABALHO